



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084899-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA, é agravada ANNA LAURA D AVILA WOLF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2084899-23.2025.8.26.0000
Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº
0000021-04.2024.8.26.0529
Agravante: WESTWING COMÉRCIO VAREJISTA LTDA
Agravada : ANNA LAURA D'AVILA WOLF

VOTO N.º 51700

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO – CARTA RECEBIDA POR FUNCIONÁRIA DA AGRAVANTE, SEM QUALQUER RESSALVA, EM ENDEREÇO ONDE ENCONTRA-SE ESTABELECIDO - TEORIA DA APARÊNCIA - ATO VÁLIDO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 143 (origem) que, nos autos da ação de indenização, em etapa de cumprimento de sentença, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do *decisum* que deixou de acolher a impugnação.

Recorre a parte-agravante alegando, em suma, que não houve citação válida na ação principal, pois os dados da carta enviada estão incompletos, sendo recebida por funcionária que atua na manutenção da limpeza, sem poderes para tanto. Afirma que está localizada em condomínio com controle de acesso e de portaria, de maneira que a carta deveria ter ali sido entregue. Sustenta que a norma prevista no Código de Processo Civil não

permite interpretação extensiva, posto que a citação é o ato mais importante para a validade do processo. Argumenta que a citação nula torna ineficaz a sentença prolatada. Assevera que a ação não poderia ter sido julgada procedente, sem a produção de provas. Aduz que a quantidade de exemplares apontados como vendidos não corresponde à realidade, implicando em enriquecimento sem causa da agravada. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

O pleito de reconhecimento de nulidade da citação não merece acolhimento.

Com efeito, a citação é o ato de chamamento do réu ao processo, a fim de integrar a lide, e, como ato fundamental deve ser observado o devido processo legal, sob pena de nulidade. E, em se tratando de pessoa jurídica, nos termos do disposto no

parágrafo 2º do artigo 248 do Código de Processo Civil, considera-se válida a citação recebida por pessoa com poderes de gerência ou administração, bem como por funcionário responsável pelo recebimento da correspondência, aqui também compreendido aquele que se apresenta como tal (teoria da aparência).

Observa-se que, no caso, a citação no processo de conhecimento foi efetuada na Avenida Queiroz Filho, 1700, 5º andar, Vila Hamburguesa, São Paulo – SP, local onde está estabelecida a agravante, tendo sido recebida a citação, sem qualquer ressalva, dando a aparência de tratar-se de alguém com poderes para tanto.

Ressalte-se que a alegação de que o endereço estava incompleto não socorre a agravante, posto que é o mesmo indicado na procuração, além do que a própria recorrente não nega que a pessoa que recebeu a carta é sua funcionária.

Assim sendo, pelo que se depreende dos autos, a agravante foi devidamente citada, permanecendo inerte, caracterizando, assim, a revelia, a qual foi decretada de maneira correta.

Por fim, os demais argumentos expostos pela agravante se referem ao mérito, que já foi analisado na sentença

transitada em julgado, não podendo ser analisados nesta fase processual, pois a impugnação da devedora se limita às matérias previstas no §1º, do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários advocatícios. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Justiça gratuita concedida. Ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Conversão, de ofício, do procedimento executivo para o ordinário. Alegação de nulidade afastada. Ausência de prejuízo. Exegese dos artigos 277 e 282, §1º do Código de Processo Civil. Descabida arguição de nulidade da citação. Carta citatória que foi recebida pelo funcionário da portaria do condomínio em que reside o agravante. Citação que deve ser considerada válida na forma do artigo 248, § 4º, do CPC. Demais argumentos que devem ser rejeitados por não veicular as matérias previstas no artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, tratando-se de questões que deveriam ter sido discutidas na fase de conhecimento, ou seja, quando da formação do título executivo judicial. Descabida a pretensão do agravante de rediscutir matéria sobre a qual já operou a coisa julgada. Transitada a decisão de mérito, considerar-se-ão repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, nos termos do artigo 508 do CPC. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089302-45.2019.8.26.0000; Relator Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator